

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, com o fim de autorizar que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição.

A administração do plano de benefícios do ente federado pela Funpresp-Exe será formalizada por meio de termo de convênio de adesão, de que deverá constar expressamente “a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual”.

Pela disciplina trazida pelo referido Projeto, para cada ente da federação deverá ser criado um plano de benefícios com patrimônio completamente segregado dos demais planos previdenciários e administrativos da entidade, sempre que demonstrada à Funpresp-Exe a viabilidade econômica, financeira e atuarial do plano de benefícios. A Funpresp-Exe poderá também criar planos multipatrocinados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, havendo estudo técnico que demonstra a viabilidade econômica, financeira e atuarial.

Prevê-se, ainda, que cada plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –

CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, os bens e direitos, seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios em referência e dos respectivos fundos previdenciários, não se comunicarão com os recursos do plano de gestão administrativa da Funpresp-Exe, tampouco com os recursos de outros planos de benefícios ou com o patrimônio dos patrocinadores. Em verdade, cada plano de benefícios – e respectivos fundos previdenciários – possuirá independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, bem como identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

No que concerne à alteração proposta à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o Projeto pretende cometer ao Ministério da Fazenda a competência para emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social previstos naquela Lei.

Além disso, a proposição traz outras providências, tais como a revogação dos §§ 1º a 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, cuja constitucionalidade é discutida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.502, em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF, e a reprodução do conteúdo desses dispositivos nos §§ 7º a 12, que o Projeto objetiva incluir no mesmo artigo. Dessa maneira, afasta-se o alegado vício de iniciativa de que sofreriam os dispositivos inseridos pelo art. 4º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, que resultou da aprovação, pelo Congresso Nacional, de projeto de lei de conversão apresentado à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

Outra alteração digna de nota consiste na inclusão da Defensoria Pública no § 1º do art. 11 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que estabelece a obrigação de centralização, por órgãos com autonomia administrativa e financeira, no que diz respeito ao pagamento das contribuições a cargo dos patrocinadores para a Funpresp-Exe. No mais, altera-se o § 5º do art. 12 do mesmo diploma para substituir o termo “social” por “complementar”, o que faz mais sentido dentro do dispositivo.

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, que tramita em regime de Prioridade (art. 151, inciso II do Regimento Interno – RICD) e na forma do poder conclusivo das comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 18 de outubro de 2017, a matéria foi aprovada na CTASP por unanimidade, juntamente com as alterações promovidas por seis Emendas oferecidas pelo relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Daniel Vilela.

Essas modificações, em resumo, incluíram a autorização para a Funpresp-Exe administrar também os planos de previdência complementar específicos para os empregados de empresas estatais federais (Emenda nº 1); a permissão de intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar, com o fim de diminuir os efeitos de uma eventual insolvência (Emenda nº 2); a necessidade de autorização legislativa prévia do ente da Federação para que a Funpresp-Exe administre seu plano de benefícios (Emenda nº 3); a possibilidade de parcelamento e a redução de cinco para três milhões de reais, referentes ao aporte financeiro a ser realizado pelo ente, a título de adiantamento de contribuições futuras, além de possibilitar que, na hipótese de plano multipatrocinado, o valor do aporte seja rateado por diversos patrocinadores e seus critérios técnicos sejam estabelecidos pelo Conselho Deliberativo (Emenda nº 4).

Além disso, a Emenda nº 5 adequa a referência feita pelo *caput* do art. 30 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, ao parágrafo único do art. 1º, transformado, no ano de 2015, em § 1º, e que é objeto de revogação pelo Projeto, substituindo-o pelo § 7º do mesmo artigo, que passará a dispor sobre a questão da manifestação de interesse do servidor em aderir regime de previdência complementar. Por fim, a Emenda nº 6 acrescenta o art. 30-A, para permitir que os servidores sejam comunicados da sua inscrição no regime de previdência complementar preferencialmente por meio eletrônico.

Aberto o prazo a que se refere do art. 119, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta CSSF.

II - VOTO DO RELATOR

Como muito bem destacado na exposição de motivos feita em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha o Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, são inegáveis o acerto e a importância da adoção da previdência de caráter complementar para os servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo. Além de permitir a limitação do valor das aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em uma tendência de convergência entre os referidos regimes, a medida contribui

para que se alcance uma melhora nas contas públicas dos entes federados, principalmente no médio e longo prazos.

E foi exatamente com esse espírito que se promulgou a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e se instituiu, no ano de 2013, a Funpresp-Exe, que hoje administra dois planos de benefícios previdenciários de natureza complementar que atendem, juntos, 51.972 participantes, com 205 patrocinadores e com patrimônio da ordem de 661 milhões de reais, segundo os mais recentes dados disponibilizados pela entidade, de 31 de outubro do presente ano. Essa experiência de quase cinco anos, somada ao tamanho dos valores e da massa envolvida, confere à Funpresp-Exe a posição de liderança nesse segmento de previdência complementar de servidores públicos no país.

Embora alguns entes federados, sobretudo Estados, tenham instituído regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, muitos ainda não o fizeram.

Segundo o último Informativo Mensal da Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar¹, de agosto deste ano, contendo Estatísticas sobre esse regime e sobre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, somente sete Estados brasileiros – São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Santa Catarina e Rio Grande do Sul – possuem regimes complementares em funcionamento. Os demais Estados ou não têm lei nesse sentido aprovada – Amapá, Roraima, Amazonas, Acre, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte e Sergipe – ou se encontram em fase de implantação das entidades de administração ou do plano de benefícios – Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Ceará, Piauí, Goiás e Rondônia, juntamente com o Distrito Federal.

Dos Municípios mencionados nesse levantamento, somente as Câmaras de Vereadores de Florianópolis, de São Paulo e de Curitiba teriam projetos de lei com essa finalidade em tramitação.

A verdade é que, para alguns Estados e para a maioria dos Municípios brasileiros, o diminuto número de novos servidores inviabiliza a instituição do regime complementar. Além disso, em muitos casos, os salários pagos a esses agentes públicos não ultrapassam do teto do RGPS. Para aqueles entes subnacionais cujos planos de carreiras possuem remunerações superiores àquele limite, todavia, mostra-se interessante, do ponto de vista fiscal, instituir o regime complementar. Dependendo da escala envolvida, porém, os custos para a criação de uma entidade própria podem dificultar sobremaneira o respectivo equilíbrio operacional entre receitas e despesas.

¹ Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/sppcinforme17.08.pdf>. Acesso em 20-11-2017.

Nesse sentido, revela-se oportuno e meritório o Projeto ora em análise, ao autorizar que a Funpresp-Exe, entidade que já conta com uma estrutura pronta e em pleno funcionamento, administre planos de benefícios previdenciários, de caráter complementar, dos órgãos dos Poderes dos entes federados, bem como das respectivas entidades da administração pública indireta e dos Tribunais de Contas, além dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, no caso dos Estados. Essa providência, certamente, permitirá a diminuição dos custos operacionais, a formação de escala suficiente e, portanto, a viabilização da instituição de planos previdenciários de natureza complementar para servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo de diversos entes subnacionais, que, de outra forma, não poderiam fazê-lo.

Além disso, a permissão de serem criados, pela Funpresp-Exe, planos multipatrocinados que admitem a participação de servidores de um ou mais entes federados aumenta em muito as chances de instituição de regime complementar por Estados e Municípios. Outro ponto importante trazido pela iniciativa legislativa em apreço é a segregação dos patrimônios dos diversos planos que podem ser administrados pela Funpresp-Exe, o que garantirá a independência entre os planos e, por conseguinte, uma maior segurança para os presentes e futuros participantes e assistidos pelos diversos planos em questão.

Vale lembrar, também, que quanto mais participantes vinculados a uma mesma entidade que administra planos de benefícios, mais recursos serão arrecadados, possibilitando uma escala maior e, por via de consequência, negociação de taxas melhores e prospecção de alternativas de alocação de recursos mais atraentes, do ponto de vista da relação custo/benefício, tendo em perspectiva não somente o maior retorno financeiro, mas o cumprimento da meta atuarial com o menor risco possível.

Em relação ao art. 2º do Projeto, que altera a Lei nº 9.717, de 1998, para dispor sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP proponho ajustes que buscam aprimorar o texto apresentado pelo Executivo.

Em primeiro lugar, inclui-se alteração do art. 8º da Lei nº 9.717, de 1998, que trata do regime disciplinar a ser aplicado aos dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Atualmente esse dispositivo ainda faz referência à Lei nº 6.435, de 1977, diploma legal que se encontra revogado desde 2001, impossibilitando sua aplicação. A nova redação coloca como referência a Lei Complementar nº 109, de 2001, para que os responsáveis pelos RPPS passem a se submeter ao mesmo regime disciplinar aplicado aos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Além disso, incluem-se os profissionais que prestem serviços técnicos aos RPPS entre os passíveis de punição, quando derem causa às infrações.

A segunda alteração proposta trata do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998. Prevê-se expressamente a atribuição da competência de emissão do Certificado de Regularidade

Previdenciária – CRP para a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, trazendo para o campo normativo legal regra atualmente estabelecida em norma infralegal, qual seja, o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001. Isso permitirá maior segurança no que diz respeito às consequências para o descumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 9.717, de 1998, previstas em seu art. 7º, medida que vem ao encontro de recomendações e determinações do Tribunal de Contas da União, exaradas nos Acórdãos TCU Plenário nº 1331/2016, 2973/2016 e 2778/2017. Além da inclusão do CRP, o texto passa a tratar com maior abrangência e melhor especificação os diferentes aspectos relacionados às normas de responsabilidade previdenciária na instituição, organização e funcionamento dos RPPS, contribuindo assim para o fortalecimento da supervisão e regulação do sistema.

Relevante, também, a revogação e posterior inserção em outros parágrafos no mesmo dispositivo do conteúdo dos §§ 1º a 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, pois isso muito provavelmente ensejará a perda superveniente de objeto da ADI nº 5.502, em que se questiona a constitucionalidade, por vício de iniciativa legislativa, do art. 4º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, que resultou da incorporação de emenda de iniciativa parlamentar ao projeto de lei de conversão apresentado à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, aprovado pelo Congresso Nacional.

De outra parte, extremamente pertinentes e acertadas foram as seis Emendas aprovadas pelo CTASP ao Projeto.

Com efeito, a Emenda nº 1-CTASP, ao abrir a possibilidade do Funpresp-Exe administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados, reforça a lógica de ganhos de escala e de economia com despesas administrativas que orientou a apresentação do Projeto de Lei em referência.

Na direção de conferir segurança aos participantes e assistidos pelos planos de benefícios patrocinados por órgãos dos entes federados e a serem administrados pela Funpresp-Exe, a Emenda nº 2-CTASP mostra-se de extrema importância ao prever expressamente, nas hipóteses de eventual má gestão ou insolvência, a possibilidade de intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar.

Também foi muito oportuna a sugestão constante da Emenda nº 3-CTASP de condicionar a administração de plano de benefícios à prévia autorização pelo Poder Legislativo do respectivo ente federado. Isso dará maior transparência e legitimidade democrática para a tomada de decisão, que é do interesse não só dos servidores, mas de todos os cidadãos do Estado ou do Município que adota essa providência.

A Emenda nº 4-CTASP, ao seu turno, aprimorou consideravelmente a previsão de aporte mínimo para a instituição do plano a ser administrado pela Funpresp-Exe, pois readequou para a realidade fiscal da maior parte dos Municípios o patamar mínimo do adiantamento de contribuições futuras exigido do patrocinador, previu a possibilidade de parcelamento desse recolhimento antecipado e necessário ao funcionamento inicial do plano, e, na hipótese de criação de plano multipatrocinado, permitiu o rateio desse aporte entre os diversos patrocinadores, o que será muito importante para muitos dos entes cujo número de servidores é modesto.

A tempo veio, ainda, a correção de remissão feita pelo art. 30 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, objeto da Emenda nº 5-CTASP, que se encontrava desatualizada desde a edição da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Já a Emenda nº 6-CTASP confere mais transparência e segurança aos participantes que são automaticamente inscritos no plano, quando tomam posse em cargos públicos de provimento efetivo, ao determinar sejam comunicados dessa providência preferencialmente por meio eletrônico.

Por fim, julgamos necessário alguns ajustes na redação de determinados dispositivos do Projeto e a alteração do teor das mudanças feitas nos art. 8º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo art. 2º do Projeto, para torná-las mais claras e precisas, conforme acima referido.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, e das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado **DARCÍSIO PERONDI**

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 7º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 8º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 9º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 10. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 11. O cancelamento da inscrição previsto no §10 deste artigo não constitui resgate.

§ 12. A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.”
(NR)

“Art. 2º Sem prejuízo do disposto no Capítulo III-A, para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 13. Para efeito de cômputo do número de participantes vinculados a cada patrocinador e do montante dos respectivos patrimônios, de que trata o § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do respectivo ente da federação será considerado, separadamente, como um único patrocinador, inclusive os Poderes da União e correspondentes Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.”

(NR)

“Art. 11.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União, pela Defensoria Pública da União e pelo Tribunal de Contas da União.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe, assim como o Plano de Gestão Administrativa – PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º A Funpresp-Exe poderá constituir fundo de custeio administrativo vinculado a cada número do CNPJ de cada plano.” (NR)

“Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta lei, não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios, e respectivos fundos previdenciários, possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

“CAPÍTULO III-A

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-A. Mediante prévia autorização legislativa do ente da Federação, a Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem o §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição.

§ 1º Além das definições citadas no art. 2º desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, e

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Deverão estar previstos expressamente no convênio de adesão aos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 3º A Funpresp-Exe poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais seguros com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.

§ 4º Os planos de benefícios patrocinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios somente poderão oferecer benefícios de risco aos participantes se houver contratação, pela Funpresp-Exe, de seguro com cobertura total por sociedade seguradora.

§ 5º A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios de servidores e membros referidos no *caput* deste artigo inscritos automaticamente, na forma disciplinada em lei estadual, distrital ou municipal que dispõe sobre tal inscrição.

§ 6º Poderá ser admitido como participante o militar dos Estados ou do Distrito Federal desde que tenha sido instituído regime de previdência complementar para o respectivo ente por meio de lei específica, na forma do art. 42, § 1º, da Constituição.

Art. 18-B. Para cada ente da federação deverá ser criado um plano de benefícios com patrimônio completamente segregado dos demais planos previdenciários e

administrativos da entidade, sempre que demonstrada à Funpresp-Exe a viabilidade econômica, financeira e atuarial do plano de benefícios.

§ 1º A demonstração da viabilidade do plano de benefícios deverá considerar pelo menos os seguintes aspectos:

I - número mínimo de participantes;

II - valor esperado das contribuições; e

III - despesas administrativas da Funpresp-Exe e do respectivo plano de benefícios e correspondentes taxas de administração ou de carregamento.

§ 2º A Funpresp-Exe poderá criar planos multipatrocinados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, havendo estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica, financeira e atuarial.

Art. 18-C. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, são responsáveis pelo aporte e pelas transferências das respectivas contribuições descontadas dos seus participantes à Funpresp-Exe, observado o disposto nesta Lei, nos respectivos estatutos e nos instrumentos contratuais da entidade.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Ministérios Públicos, pelas Defensorias Públicas e pelos Tribunais de Contas.

§ 2º Para efeitos de arrecadação, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do correspondente ente da federação será considerado como um patrocinador, cabendo a um único órgão por patrocinador recolher à Funpresp-Exe as contribuições de seus órgãos, autarquias e fundações.

§ 3º O ente da federação será considerado inadimplente em caso de descumprimento por parte de quaisquer de seus poderes, órgãos, autarquias, fundações, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas, perante o plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe.

Art. 18-D. Cada um dos entes da federação que desejar aderir a planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe deverá repassar ao respectivo plano de benefícios aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições futuras, até o regular funcionamento do plano de benefícios, nos seguintes limites:

I - mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e

II - máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Os montantes do aporte financeiro de que trata o *caput* deste artigo, bem como eventual parcelamento do valor, serão definidos nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe, que serão amplamente divulgados.

§ 2º O plano de benefícios de que trata o *caput* entrará em funcionamento após a realização do aporte inicial de que trata este artigo.

§ 3º A destinação do aporte inicial ocorrerá após 180 (cento e oitenta) meses da sua realização ou na forma definida no convênio de adesão.

§ 4º Na hipótese de criação de planos multipatrocinaados, prevista no §2º do art. 18-B desta Lei, o aporte financeiro de que trata o *caput* será rateado entre todos os patrocinadores, observados os critérios técnicos de que trata o §1º deste artigo.

Art. 18-E. Caso o ente da federação se encontre inadimplente com os repasses de que trata o *caput* do art. 18-C desta Lei:

I - a União suspenderá as transferências voluntárias de recursos para o ente da federação inadimplente;

II - os órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União não poderão celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, ou realizarem empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral ao ente da federação inadimplente; e

III - as instituições financeiras federais suspenderão empréstimos e financiamentos para o ente da federação inadimplente.

§ 1º Para fins de aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, excetuam-se as transferências voluntárias relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 18-F. Os planos de custeio referentes a planos de benefícios patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios, não comporão o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), de que tratam os §§1º a 3º do art. 17, desta Lei ou de quaisquer outros fundos de natureza similar patrocinados por entes da federação.”

"CAPÍTULO III-B

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-G. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Não se aplicam aos planos de benefícios de que trata o *caput* deste artigo o art. 3º, os §§ 1º ao 3º do art. 17 e o art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o § 7º do art. 1º desta Lei, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 30-A. Os servidores e os membros inscritos automaticamente no plano de previdência complementar serão comunicados da sua inscrição pela respectiva entidade fechada de previdência complementar, preferencialmente por meio eletrônico.”

Art. 2º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º ao 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado **DARCÍSIO PERONDI**

Relator